



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02052/08

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Serraria. Prestação de Contas da ex-prefeita Maria de Lourdes Silva Bernardino, exercício de 2007. Emissão de parecer favorável à prestação de contas, através de ato específico. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicar multa pessoal. Comunicar à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias e tocante ao recolhimento do tributo federal acerca do pagamento à empresário pela contratação de banda.

ACÓRDÃO APL TC 00238/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02052/08, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Serraria, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da ex-Prefeita Maria de Lourdes Silva Bernardino, e

CONSIDERANDO que, após a defesa apresentada pela interessada, fls. 1154/2930, a Auditoria, em relatórios conclusivos, fls. 3000/3010, considerou irregulares os seguintes aspectos da gestão fiscal e geral: 1 – ausência de registro da dívida municipal; 2- despesas não licitadas, no total de R\$ 736.015,19; 3 - ausência de documentos públicos nos arquivos da Prefeitura Municipal; 4- insuficiência de retenções e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, relativamente aos prestadores de serviços (R\$ 84.485,00); 5- ausência de empenhamento de despesas (R\$ 161.268,95); e 6- ausência de cadastro e contabilização da dívida ativa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 271/11 do Ministério Público junto ao TCE/PB, que opinou pelo: 1. atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; 2. emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme Parecer Normativo TC 52/2004; 3. aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCE/PB, em face das irregularidades constatadas; 4. recomendação ao atual gestor da Edilidade no sentido de que o mesmo guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; e 5. envio de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis, tocante ao recolhimento a menor de contribuições previdenciárias (parte patronal) ao INSS.

CONSIDERANDO a proposta de decisão do Relator, no sentido de que restou sem licitação as despesas com locação de sistema de informática (R\$ 17.500,00), processamento e emissão da folha de pagamento (R\$ 9.000,00), e contratação de bandas (R\$ 12.000,00 e R\$ 30.000,00), no valor total de R\$ 68.500,00. Como não houve indicação, por parte da Auditoria, de prejuízos ao erário, podem ser relevadas, no entanto, a ex-gestora deve ser punida com multa e recomendação de estrita observância aos preceitos constantes da Lei de 8.666/93;

CONSIDERANDO o mais que consta nos autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02052/08

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. DECLARAR parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da falta de indicação de valores no demonstrativo da dívida consolidada;
- II. APLICAR multa pessoal, a Sra. Maria de Lourdes Silva Bernardino, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, pelas falha/irregularidades remanescentes; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR ao gestor atual que observe os comandos legais norteadores da Pública Administração, evitando a repetição das irregularidades e falhas acusadas no exercício em análise; e
- IV. DETERMINAR o encaminhamento à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, de cópia da relação de fls. 861/864, referente a pagamentos feitos a prestadores de serviços sem a retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, bem como de cópias dos documentos relativos às contratações de bandas musicais feitas através do empresário Edinaldo de Sousa Lima (CNPJ nº 01.711.148/0001-05), no valor de R\$ 12.000,00, e da Empresa Lima Produções Ltda. (CNPJ nº 05.593.663/0001-800, nos valores de R\$ 35.600,00 e R\$ 30.000,00, para verificar se os tributos federais foram devidamente recolhidos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 20 de abril de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público em
exercício junto ao TCE/PB